Via 13ª VF Curitiba/PR

Marcio Schieffer Fontes Juiz Instrutor Gab. Ministro Teori Zavascki

Brasilia, 9/1/2015



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 71

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 09 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Oficio nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PR, Engenheiro, identidade 1708889876 - CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade



Via 13ª VF Caritiba/PR Brasilia, 9/1/2015

Márcio Schiefler Footes Juiz Instruto Gab. Ministro Teori Zavascki





POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica: II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE sobre a destruição e ocultação de provas após a deflagração da Operação Lava Jato, o declarante afirmou que não possuía quaisquer provas sobre os ilícitos pelos quais estava sendo investigado na sede da COSTA GLOBAL que não tenham sido apreendidos pelos policiais por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão neste local; QUE não orientou os seus familiares a irem até a sede da COSTA GLOBAL para suprimir ou retirar documentos; QUE apesar disso, quando os policiais estavam cumprindo a busca e apreensão em sua residência, foi mencionado pela Delegada Chefe da equipe policial que também seria cumprido mandado de busca e apreensão no escritório da COSTA GLOBAL, sendo que isto foi dito na presença das filhas do declarante; QUE em razão disso as suas filhas ARIANA e SHANNI, acompanhadas de seus genros HUMBERTO e MARCIO, espontaneamente deslocaram-se até o escritório da COSTA GLOBAL e, pelo fato de que naquele momento ainda não havia equipe policial no local, aproveitaram a oportunidade para retirar seus objetos pessoais que lá se encontravam; QUE nesta oportunidade foram retirados do escritório da COSTA GLOBAL documentos relativos a empresa FLEXIV, que comercializa móveis de escritório e era representada por sua filha ARIANA no Rio de Janeiro; QUE também foram retirados do local documentos relativos a empresa "021" de seu genro MÁRCIO: QUE indagado por que motivo foram retirados tais documentos no momento em que a operação foi deflagrada, enquanto o declarante estava recebendo policiais em sua residência, afirma que seus familiares "ficaram com medo", porque nunca haviam passado por uma situação como aquela; QUE os documentos retirados foram levados para as residências de seus familiares, nas quais foram inclusive cumpridos mandados de busca e apreensão em seguida; QUE ratifica a integral veracidade dos depoimentos que prestou na sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro logo após a deflagração da operação, ocasião na qual esclareceu sobre a retirada dos documentos por seus familiares. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10575 e 10576 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

CONFIDENCIAL

Via 13ª VF Curitiba/PR Brasilia, 9/1/2015

Márcio Schiefler Pontes Juiz Instrutor Gab. Ministro Teori Zavascki





POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

	Felipe Eduardo Hideo Hayashi	
DECLARANTE:	laws laht on E	
24 24	Paulo Roberto Costa	1.5
ADVOGADO:	Laur Humigan Vino	48
	Luiz Henrique Vieira	(a)
	$(\chi \downarrow - \chi)$	
PROCURADOR DA		
	Roberson Henrique Pozzobon	
TESTEMUNHA:		100
	APF Luiz Carlos Milhomem	

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.